

A. I. N° - 089643.0009/13-0  
AUTUADO - COMERCIAL SERRA VERDE DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP  
AUTUANTE - WERTHER PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 20.08.2014

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0150-02/14**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (ETANOL HIDRATADO). ATRIBUIÇÃO AO ADQUIRENTE, DA RESPONSABILIDADE PELO “ICMS NORMAL E RETIDO” DEVIDO PELO REMETENTE DA MERCADORIA. **a)** ICMS NORMAL NÃO RECOLHIDO NA SAÍDA DO PRODUTO. **b)** ICMS RETIDO E NÃO RECOLHIDO. O art. 6º, XVI, da Lei nº 7.014/96, atribui ao posto revendedor varejista à responsabilidade pelo pagamento do ICMS, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização dos remetentes publicada no DOE e constante do site da SEFAZ. Reconhecido o débito do item “a” e comprovado o devido recolhimento do item “b”. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 26/08/2013, para exigir ICMS no valor de R\$15.739,51, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento das seguintes infrações:

01 -02.14.01 - Deixou de recolher o ICMS normal, devido por responsabilidade solidária, no valor de R\$11.798,81, nas operações de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída, em vista do recebimento da mercadoria, através de notas fiscais desacompanhadas dos documentos de arrecadação correspondentes, nos meses de junho a novembro de 2012, conforme demonstrativos e documentos às fls.05 a 30.

02- 07.10.04 - Falta de recolhimento do ICMS retido por solidariedade, no total de R\$3.940,70, na operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS retido no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através de notas fiscais não acompanhada de Documento de Arrecadação Estadual (DAE-Substituto), nos meses de junho a novembro de 2012, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 30.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, ingressa com defesa tempestiva, fls.35 a 36, onde, impugnou o auto de infração com base nas seguintes razões defensivas.

Analisando os fatos, esclarece que é uma empresa comercial varejista de combustível automotivo, e ressalta que a DISTRIBUIDORA AROGAS da qual adquiriu algumas vezes ETANOL tinha uma liminar concedida em 29/05/2012, momento em que suspendia a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS normal no momento da saída da mercadoria, lhe restando somente à

responsabilidade solidária do ICMS substituído e este foi recolhido regularmente, pois os documentos de arrecadação sempre acompanharam o documento fiscal inerente à operação.

Em seguida, reconheceu procedente parte do Auto de infração em epígrafe no que se refere ao ICMS normal, devido por responsabilidade solidária no valor de R\$ 11.798,81, conforme demonstrativo em anexo, haja vista a queda da referida liminar e da obrigatoriedade prevista no art. 6º inciso XVI da Lei 7.014/96, que transmite a obrigação para o adquirente da mercadoria, em caso da falta do recolhimento por parte do remetente sujeito ao Regime Especial de Fiscalização. Salienta que a parte reconhecida do débito será liquidada através do REFIS 2013.

Além disso, diz que a Lei acima citada também lhe transmite a obrigação do recolhimento do ICMS Retido por Substituição Tributária caso tivesse recebido a nota fiscal desacompanhada do respectivo DAE. Contudo, informa que o imposto relativo a esta exigência fiscal, no valor de R\$3.940,70, já foi devidamente recolhido aos cofres públicos, conforme documentos anexados e constantes no próprio sistema de arrecadação da SEFAZ/BA.

Ao final, diante de todos os fundamentos expostos, requer e espera que seja acolhida e provida a presente reclamação no sentido de julgar o auto de infração procedente em parte.

Na informação fiscal às fls.62 a 63, o autuante destaca o reconhecimento, pelo sujeito passivo, da procedência do referido Auto de Infração referente ao ICMS normal, no valor de R\$11.798,81, concernente a Infração 01.

Quanto à infração 02, admite textualmente que houve de fato uma discrepância no lançamento do tributo em relação ao débito lançado neste item no valor de R\$3.940,70, pois a documentação apresentada pelo impugnante está em conformidade com sua alegação de quitação do tributo, e com sua anuência, solicito aos Srs. Julgadores, ratificar a solicitação do impugnante, manifestando-se pela improcedência da Infração 02 do referido Auto de Infração, já que peremptoriamente está confirmado o pagamento do tributo ao qual foi constituído.

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que todas as infrações imputadas ao sujeito passivo dizem respeito a exigência de ICMS por solidariedade (ICMS normal e retido), não recolhido, nas operações de aquisição de combustível (Álcool Etanol Hidratado), por remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização (AROGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, Inscrição Estadual 077.471.729 e CNPJ 01.252.726/0010-31), com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria.

A infração 01 exige o imposto normal no valor de R\$11.798,81; enquanto que a infração 02, diz respeito a falta de recolhimento do imposto retido, no valor de R\$3.940,70, tudo conforme demonstrativo (fls.06 a 12); cópias de DANFE e DAEs (fls. 13 a 29), acostados aos autos, cujos valores lançados no Demonstrativo de Débito não foram contestados pelo autuado.

O sujeito passivo em sua peça defensiva não discordou de sua responsabilidade solidária prevista no art. 6º inciso XVI da Lei 7014/96, ou seja, que a solidariedade ao posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação.

Na peça defensiva o autuado reconhece a procedência do débito no valor de R\$11.798,81, referente ao ICMS normal, concernente à Infração 01, inclusive juntou Requerimento de Parcelamento de Débito (docs.fl. 55 a 59). Quanto à Infração 02, diz que o débito exigido no valor de R\$3.940,70, foi devidamente recolhido nos prazos regulamentares, tendo acostado aos autos (docs.fl.44 a 53).

O autuante, por seu turno, em sua informação fiscal às fls.62 a 63, declarou que os documentos apresentados na impugnação estão em conformidade com sua alegação, ou seja, que o débito da infração 02 havia sido recolhido antes da ação fiscal.

Nestas circunstâncias, diante do reconhecimento do sujeito passivo, subsiste a infração 01, enquanto a infração 02 é improcedente por restar comprovado o pagamento do respectivo débito antes da ação fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$11.798,81.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **089643.0009/13-0**, lavrado contra **COMERCIAL SERRA VERDE DE COMBVUSTÍVEIS LTDA – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.798,81**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR